

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SC

Processo nº 0309943-15.2017.8.24.0038

[1] ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA.; **[2] MERCÓ FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA.;** **[3] MERCÓ FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA.** (atual denominação de Universal Componentes da Amazônia); e **[4] UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA., todas em Recuperação Judicial,** vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar o Plano de Recuperação Judicial Modificativo que segue em anexo.

Ante o exposto, requerem a juntada do Plano Modificativo em anexo e demais documentos que o acompanham, para os devidos fins.

Joinville, 09 de outubro de 2020.

Daniel Burchardt Piccoli

OAB/SC 43-214-A

Thomas Dulac Müller

OAB/RS 61.367

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO CONJUNTO DE [1] ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA.; [2] MERCO FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA.; [3] MERCO FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA. (atual denominação de Universal Componentes da Amazônia); e [4] UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº 0309943-15.2017.8.24.00383, em tramitação perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville - SC.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“Plano Modificativo” ou “PRJ Modificativo”) é apresentado em conjunto perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.736.568/0001-90, na Junta Comercial do

Estado de Santa Catarina sob o NIRE 4220180707-1, com sede na Rua Barão de Tefé, no 326, Bom Retiro, CEP 89.223-350, Joinville - SC.

[2] MERCOS FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.09.029/0001-37, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 4220129300-0, com sede na Rua Barão de Tefé, no 326, Bom Retiro, CEP 89.223-350, Joinville - SC.

[3] MERCOS FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA. (atual denominação de Universal Componentes da Amazônia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.864.438/0001-79, na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 1320040424-6, com sede na Rua Matrinxã, no 1042, Térreo, 2o Piso, Loja B, Distrito Industrial, CEP 69.075-150, Manaus - AM.

[4] UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.793.710/0001-41, na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 1320036006-1, com sede na Rua Matrinxã, no 1042, Térreo, 2o Piso, Loja B, Distrito Industrial, CEP 69.075-150, Manaus - AM.

As sociedades acima nominadas serão doravante também referidas como “Sociedades”, “Recuperandas” ou ainda “GRUPO ATHLETIC”.

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Joinville - SC na data de 18 de julho de 2017, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Cível de Joinville - SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 - Lei de Sociedades por Ações.

Recuperandas: Sociedades autoras da ação de recuperação judicial nº 0309943-15.2017.8.24.0038 da 3ª Vara Cível de Joinville - SC, e que apresentam o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do GRUPO ATHLETIC ingressaram, em 23 de maio de 2017, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 18 de julho de 2017, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos autos nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a GLADIUS CONSULTORIA, que, pelo seu administrador Agenor Daufenbach, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe nº 2631 em 24/07/2017 (relação nº 0402/2017).

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido. Sem considerar ainda a regra do art. 219 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, e do art. 4º da Lei 11.419/06, considera-se, mesmo que apenas por cautela, o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo em 23 de setembro de 2017.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo. A aquisição de mercadorias com prazo de pagamento é essencial para a recomposição das atividades da empresa, e essa tem sido a principal meta das Companhias durante o ano.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. Sobre o GRUPO ATHLETIC

Merco Fitness Brasil (MFB)

As atividades do Grupo iniciaram no ano de 1986, com a produção e venda de equipamentos de ginástica no Município de Joinville. A atividade era então exercida por uma empresa chamada Jaime Romagna Grasso ME, nome fantasia Vigor, a qual cedeu lugar à empresa Athletic Indústria, fundada em 22/06/1990, e cuja atual razão social é Merco Fitness Brasil Ltda. Em seguida, juntaram-se ao projeto os irmãos Jucelito e Juarez, formando a sociedade que prevalece até hoje.

A Merco Fitness Brasil iniciou sua trajetória fabricando um único produto: a academia residencial chamada "Vigor 2001". Com o desenvolvimento da indústria, outros produtos foram desenvolvidos, como esteiras, remadores etc. Atualmente, o portfólio da MFB inclui uma ampla e completa gama de produtos que incluem também bicicletas, elípticos e equipamentos de ginástica em geral.

Em 1997, surgindo a necessidade de crescimento e ampliação da indústria, decidiu-se transferir a atividade produtiva para Manaus - AM, em razão dos benefícios lá oferecidos para a atividade industrial e exportadora. Foi assim fundada a Universal Fitness da Amazônia (UFA).

Com isto a MFB passou a se dedicar à produção de equipamentos para exportação e, a partir de 2010, passou a atuar na importação de produtos de ginástica para complementar a linha de equipamentos na venda do mercado nacional.

Athletic Way

A indústria MFB fazia vendas, inicialmente, somente no formato porta-a-porta ou em feiras. Com o crescimento do mercado de fitness no Brasil, surgiu a oportunidade de se abrir o canal de lojas próprias. Para isso, foi constituída a empresa Athletic Way em 21/02/1994, especializando-se na venda a varejo. A Athletic Way comprava mercadorias produzidas pela MFB em Joinville/SC e, posteriormente, pela UFA, em Manaus/AM. Adiante, passou a operar com quiosques em shopping centers, formato que teve forte crescimento até 2013, quando atingiu 185 lojas e quiosques.

Universal Fitness da Amazônia (UFA)

Até 1997, a produção do grupo era centralizada na MFB, em Joinville/SC. Neste ano, a empresa firmou uma importante parceria com a Caloi e iniciou a produção da linha fitness com a marca Caloi pela MFB.

Este negócio marcou a estreia do grupo no canal de varejo b2b, com o fornecimento para os principais magazines do país. Este canal trouxe grande crescimento de vendas, que inspirou a empresa a incrementar a sua capacidade produtiva. Surgiu assim o projeto de instalar uma fábrica na Zona Franca de Manaus/AM, aproveitando o importante programa de incentivos fiscais oferecidos pela SUFRAMA.

Foi constituída para tanto a Universal Fitness da Amazônia (UFA), em 16/10/1998. Atualmente, a UFA produz 100% do portfólio oferecido no mercado nacional e é responsável por concentrar a maior parte do faturamento do Grupo.

Em 2009, a UFA passou a produzir e vender a linha profissional para academias e condomínios. Em 2013, ao invés da marca Caloi, passa-se a usar a marca Act!.

Atualmente, a UFA concentra toda a produção do grupo, tanto nas marcas Act! com Athletic, atendendo as lojas próprias, os magazines (b2b), as vendas do E-commerce próprio, bem como a linha profissional para academias, condomínios e vendas corporativas.

Merco Fitness da Amazônia (atual denominação de Universal Componentes da Amazônia). A MFA nasceu em 11/01/2002 como parte de uma estratégia de fabricar motores de origem nacional, uma exigência do regime de incentivo fiscal na Amazônia. A produção de motores iniciou com a Joy Motors, em 1996, sociedade que o grupo detinha em Joinville/SC. Em 2002, a Joy encerra suas atividades e dá lugar a UCA, transferindo a produção para Manaus/ AM.

No aspecto operacional, observa-se:

- ❖ 100% do faturamento da UCA é destinado para a UFA.
- ❖ UFA produz 100% das mercadorias vendidas pela ATHLETIC WAY.
- ❖ A ATHLETIC WAY tem as lojas físicas, mas quem produz e fatura direto para o cliente é a UFA, funcionando a ATHLETIC WAY como uma captadora de pedidos.
- ❖ MFB é titular das marcas Act! e Athletic, sendo que a UFA produz 100% dos produtos destas marcas; as lojas da Athletic Way giram com a bandeira Athletic.
- ❖ A MFB já foi importadora e distribuidora para Academias e Condomínios. Esta atividade passou para produção nacional na UFA.

Estas são, em linhas gerais, as características do GRUPO ATHLETIC.

1.1.2. Das causas justificadoras | crise econômico-financeira

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, é oportuno efetuar algumas considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

O GRUPO ATHLETIC se desenvolveu de modo sólido desde a sua fundação, alcançando resultados positivos e se tornando referência nos mercados nacional e internacional, no seu segmento de atuação. Não obstante, em função de diversos fatores (apontados na inicial) e em especial diante do cenário de instabilidade econômica verificado nos últimos anos, o GRUPO imergiu em delicada situação de crise.

No caso das Recuperandas, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente expostas na petição inicial, consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: **a)** crise econômica nacional; **b)** crise setorial; **c)** queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos; **d)** alta inadimplência de clientes; **e)** endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

Por esta soma de fatores, os quais não se dissociam de uma complexa gestão operacional e administrativa, é que o GRUPO ATHLETIC vem experimentando resultados negativos, culminando com o ajuizamento da ação de recuperação como instrumento apto a viabilizar a reestruturação do passivo acumulado em decorrência das dificuldades acima narradas.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. Diagnóstico preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento onde se identificou o cenário a seguir descrito.

A empresa possui um alto passivo financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do GRUPO.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, impõe-se a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior resultado operacional.

1.2.2. Governança corporativa

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. constituição de um comitê estratégico de crise composto por consultores financeiros e pela diretoria do GRUPO ATHLETIC, denominado Comitê de Reestruturação;
- ii. implementação de práticas e ferramentas mais apuradas de controladoria;
- iii. divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial;
- iv. aumento do volume de informações para os colaboradores internos, especialmente com os programas de endomarketing denominados Papo Reto e Bom Dia.

1.2.3. Perspectivas estratégicas

Embora fundamental, não é apenas na reestruturação das obrigações que consiste a recuperação da empresa. Aliado a isto são necessárias medidas de ajuste nos mais diversos aspectos - seja na gestão financeira, na governança, na estrutura operacional etc.

No plano estratégico, foram e vêm sendo adotadas uma série de medidas concatenadas que visam a reorganizar a empresa (negócio) , as quais, pontualmente, consistem no seguinte:

- ❖ Perspectiva econômico-financeira:
 - ▶ Processo de Recuperação Judicial deferido em 18/07/2017;
 - ▶ Ajuste de preços e portfólios com base na margem de contribuição;
 - ▶ Ampla revisão e redução dos custos fixos;
 - ▶ Criação do comitê de caixa;
 - ▶ Criação do comitê de reestruturação.

- ❖ Perspectiva de Mercado (B2B residencial)
 - ▶ Reestruturação do atendimento aos Magazines com a ampliação da Equipe de Representantes;
 - ▶ Pulverização do B2B, ampliando a base de clientes (pequenos magazines e revendas especializadas) com atuação interna coordenada com a Gestão de Vendas;
 - ▶ Atuação no mercado *Private Label* integrado ao canal de vendas do Grupo Athletic.

- ❖ Perspectiva de Mercado (B2C Profissional)
 - ▶ Implantação do atendimento com Equipe Representantes Comerciais;
 - ▶ Reestruturação da política comercial para atendimento a Academias e Condomínios;
 - ▶ Ampliação da atuação de vendas também para Equipe das Lojas Próprias;
 - ▶ Atuação em feiras e rodadas de negócios regionais;

- ❖ Perspectiva de Produtos
 - ▶ Substituição de produtos importados pela produção incentivada em Manaus/AM;
 - ▶ Lançamento da linha profissional Amazon (2016);
 - ▶ Ampliação da Linha Amazon (2017);
 - ▶ Ampliação da linha Athletic de bicicletas e elípticos, com produção nacional (2017).

- ❖ Perspectiva de Processos
 - ▶ Centralização do processo "Entregar" em Manaus/AM (compras, logística, produção, expedição, pós-vendas, etc.);
 - ▶ Reestruturação da planta fabril, visando à adequação ao novo nível de demanda;
 - ▶ Projeto OEE - *Overall Equipment Effectiveness*, direcionado para o aumento da eficiência e produtividade (2017);

- ▶ Abertura do Projeto Drive (previsão Out/2017), fortalecendo a identidade da marca Athletic nos produtos, distinguindo melhor as linhas Home, Condomínios e Profissional.
- ❖ Perspectiva de Processos
 - ▶ Revisão da estrutura de produtos e roteiro de processos para otimizar custo de produção;
 - ▶ Re-Certificação ISO9000 em Manaus (2017);
 - ▶ Ampliação do Incentivo Fiscal para MFA.
- ❖ Perspectiva de Pessoas
 - ▶ Eliminação de níveis hierárquicos e das sobreposições de gestão, simplificando o organograma;
 - ▶ Revisão do perfil da nova gestão, focando maior visão estratégica, liderança e foco no resultado;
 - ▶ Redução do quadro de funcionários para adequação ao nível de demanda;
 - ▶ Programas de Endomarketing com foco na transparência (projetos Papo Reto e Bom Dia).

1.2.4. Conclusão

O GRUPO ATHLETIC, portanto, vem empregando todos os esforços para a reestruturação do seu negócio, revisando e realinhando procedimentos e estratégias para a efetiva superação da crise.

A despeito de todas estas medidas, os trabalhos de análise econômico-financeira indicam que a viabilidade da empresa (atividade) depende inafastavelmente da reestruturação do seu passivo, com

retomada de crédito junto a fornecedores, e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos.

Para tanto, a ação de recuperação judicial, e o Plano ora proposto, são as ferramentas mais apropriadas, pelo que foram intentadas e se pretende ver implementadas.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se prevêem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do art. 50, §§ 1º e 2º, e art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05. Vale dizer, o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, *tão somente*, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“Enunciado 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

As subdivisões pertinentes serão detalhadas nos tópicos específicos sobre as condições de pagamento relativas a cada uma das companhias, em atenção, portanto, ao quanto determinado pelo Juízo a respeito da individualização dos planos.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO ATHLETIC, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos combinará diversas medidas de recuperação, a fim satisfazer os credores sujeitos. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
- iii. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;

- iv. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF.

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pelas devedoras.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

O Plano de Pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos na LRF, art. 50.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época - seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, assim, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

A propósito da legalidade da subdivisão de uma mesma classe, visando ao tratamento diferenciado dos credores que a compõem, já foi acima reproduzido o texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Aqui, merecem destaque, ainda, as considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹, como segue:

"Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios".

¹ A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, pp. 229/230, Rio de Janeiro, Forense, 2013.

Finalmente, sobre este tema, importa destacar a orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

“A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique ‘tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (art. 58, §º, da LFR)”.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores conforme conteúdo e abrangência explicitados nos itens a seguir.

4.1.1. Classe I - créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.1.2. Classe II - créditos com garantia real

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados

no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.1.3. Classe III - créditos quirografários I com privilégios geral e especial I subordinados

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso IV do art. 41 da LRF) são subdivididos como a seguir exposto:

- i. **Classe IV A (“CIVA”):** credores titulares de créditos Classe IV até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- ii. **Classe IV B (“CIVB”):** credores titulares de créditos Classe IV superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com

ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “venda parcial de bens”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.2.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 50, I, IX, XI e XII da LRF - “Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “venda parcial de bens”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.2.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54.

Ao par disto, a quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII da LRF.

Ainda, tendo em vista a regra do art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais, o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o valor do salário mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo-se os saldos que excedem a tais montantes como quirografários.

Os pagamentos dos créditos da Classe I, portanto, serão realizados nas seguintes condições:

- i.** Entrega do produto da venda do imóvel matriculado sob o nº 3591, do 4º Registro de Imóveis de Manaus - AM, de propriedade da UFA e avaliado em R\$ 10.865.692,58 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais, cinquenta e oito centavos);
- ii.** O imóvel será vendido conforme as modalidades previstas no Código de Processo Civil, art. 879 e seguintes e/ou art. 142 da Lei 11.101/05, desde que observado, como valor mínimo, o montante total dos créditos Classe I, inscritos na relação de credores, observada a limitação a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor. Valor inferior poderá ser deliberado pelos credores Classe I, mas observando o lance mínimo de 70% (setenta por cento) do valor de avaliação.
- iii.** Após pagos os credores que constem da relação de credores, eventual saldo será destinado ao pagamento dos créditos Classe I Ilíquidos;
- iv.** A venda poderá ser supervisionada por representantes (em número não superior a 3) dos trabalhadores, bem como por representantes dos sindicatos de classe a que vinculados os credores.
- v.** Na hipótese de o imóvel não ser alienado no prazo de 12 (doze) meses contado da homologação do PRJ, será ele dacionado a associação de credores Classe I a ser constituída oportunamente, com quitação dos respectivos créditos.
- vi.** Correção monetária: os créditos Classe I serão corrigidos pela TR, acrescidas de juros de 1% ao ano, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.

vii. Em complemento ao produto da alienação acima descrita, tocará aos créditos Classe I parte dos valores descritos no item 4.6.1., abaixo, valores estes que serão distribuídos observando a proporção de cada crédito.

viii. Descrição do imóvel: Um terreno urbano, situado na ÁREA PIONEIRA I, do Distrito Industrial, de formato irregular, com área de 27.783,10m², fazendo frente, ao Oeste, para Av. Buriti, onde mede 71,06m, e, ao Sul, para Rua Matrinxã, onde mede 60,86m, por duas linhas quebradas, formando esquina com a Av. Buriti, medindo ainda 215,02m, ao Sul, por dois segmentos de reta de frente para Rua Matrinxã, cujas demais medidas e confrontações estão apresentadas na descrição constante na Matrícula nº 3.591 em anexo

4.2.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito.

4.2.2. Classe II - condições de tratamento dos créditos com garantia real

Os créditos Classe II (créditos com garantia real) não sofrerão quaisquer alterações dos seus valores ou das condições originais de pagamento, incidindo, na espécie, a regra do art. 45, §3º, da Lei 11.101/05.

O plano de recuperação, portanto, não produz novação das dívidas com garantia real.

Na hipótese de já vencidos e/ou na medida em que se vençam, tais credores poderão executar as garantias pelos meios legalmente previstos, independentemente da recuperação judicial e respectivo plano de recuperação.

4.2.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários, dos créditos com privilégios especial e geral e dos créditos subordinados

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vindas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza” e “emissão de valores mobiliários”).

4.2.3.1. Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.2.3.2. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

- i. O meio de pagamento proposto para a quitação dos créditos Classe CIII é a entrega do produto da alienação dos seguintes bens:

Bem	Valor do bem
UPI Rui Barbosa (Terrenos matrícula 103891, 103892, 109.025 e 118.241 do 1º RI de Joinville)	23.710.000,00
Imóvel matrícula 93095 1ª RI de Joinville	5.900.000,00
UPI Marca Act!	2.651.000,00
UPI Placas Eletrônicas	3.800.000,00
Máquinas e equipamentos Estoques (Anexo I)	1.059.190,00

- ii. Os bens acima descritos, cujo detalhamento consta do Laudo de Avaliação que acompanha o Plano de Recuperação, complementado pelas relações constantes em Anexo deste Modificativo serão vendidos em hasta pública, por meio de uma ou mais das formas previstas no art. 142 da Lei 11.101/05 e no art. 879 do Código de Processo Civil.
- iii. Os bens imóveis serão alienados na forma de UPIs Imobiliárias, nos termos e para os efeitos do art. 60 da Lei 11.101/05.
- iv. A formação das UPIs Marca ACT! e Placas Eletrônicas se dará conforme descrito nos itens 4.4.1. e 4.4.4. deste Modificativo.
- v. A hasta pública a que se refere o item ii. acima deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias da homologação judicial do presente plano, devendo ocorrer, primeiramente, por meio de propostas fechadas, na forma do art. 142, II, da Lei 11.101/05. Na hipótese de não haver proponentes, os bens que não tenham sido alienados serão levados a leilões, na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/05, que deverão ocorrer em 06 (seis) e novamente em 12 (doze) meses contados da realização da audiência para abertura de propostas.

- viii. O produto das vendas será rateado entre os credores para efeito de quitação integral do crédito sujeito, a qual ocorrerá somente após a alienação total dos ativos destinados ao pagamento da Classe III, ou, em caso de forma diversa a ser deliberada em AGC pelos credores, na proporção de seus créditos. Os pagamentos ocorrerão na medida em que o valor do preço das arrematações ingressem nos autos, procedendo-se aos rateios imediatamente, não se aguardando a conclusão dos procedimentos de venda de todos os bens para tanto.
- ix. O objeto da alienação (UPI e respectivos elementos) estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em quaisquer obrigações das recuperandas ou de qualquer outra empresa de seu grupo econômico, sejam tais obrigações concursais ou extraconcursais, de natureza cível, trabalhista, tributária, ambiental ou de qualquer outra natureza, nos termos do artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LRF, e do artigo 133, parágrafo primeiro do CTN, ficando o arrematante obrigado apenas e exclusivamente pelas obrigações que sejam expressamente assumidas nos termos do presente Termo Aditivo e do edital de alienação da UPI.
- x. **Procedimento para as propostas fechadas:** a primeira tentativa de alienação se dará na modalidade de propostas fechadas (art. 142, II, da Lei 11.101/05), considerando-se como valor mínimo 100% (cem por cento) do valor das avaliações, sendo que, quanto aos imóveis matrículas 103.891, 103.892, 109.025, 118.241 e 93.095, será admitido aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial efetuarem lances com os seus créditos. Na hipótese de lance com créditos, o valor do lance deverá ser considerado à razão de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) de crédito para cada R\$ 1,00 (um real) como lance; as máquinas, equipamentos e estoques relacionados no Anexo I poderão também ser arrematados com créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, neste caso se observando a razão de R\$ 2,00 (dois reais) de crédito para cada R\$ 1,00 (um real) como lance, com os lances, nestes caso (máquinas, equipamentos e estoques relacionados no Anexo I), com lance limitado à utilização máxima de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) de créditos por credor individualmente. Observar-se-á, ainda, o se-

guinte: **(a)** a habilitação para participação na alienação por propostas fechadas se dará por petição a ser protocolada nos autos da recuperação judicial, em até 15 (quinze) dias corridos, contados do final do prazo do edital. O edital terá prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação; **(b)** os termos do presente edital poderão ser impugnados no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data de sua publicação; **(c)** considerando-se o prazo do edital (de 15 dias), o prazo para eventuais impugnações aos termos deste edital (de 5 dias, corridos contados da publicação) e o prazo para habilitação (de 15 dias), todos corridos, contados do término do prazo do edital, o prazo para apresentação das propostas será de 40 (quarenta) dias contados de sua publicação. Havendo necessidade de alteração dos termos do edital, haverá nova publicação, e os prazos serão restabelecidos; **(d)** a teor do disposto no §4º do artigo 142 da Lei 11.101/2005, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, entregues no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville mediante protocolo; **(e)** os envelopes das propostas serão abertos pelo Juízo da Recuperação Judicial em data a ser apazada e da qual se terá ciência mediante publicação de Nota de Expediente de convocação para a solenidade, no Foro da Comarca de Joinville.

- xi. **Dos leilões:** havendo bens que não tenham sido arrematados na modalidade propostas fechadas, serão os mesmos levados a leilão por pelo menos 02 (duas vezes): em 06 (seis) meses e 12 (doze) meses contados da data da audiência de abertura de propostas (aqui designados 1º e 2º leilões). Observar-se-ão, quanto a estes, a seguintes regras: **1º Leilão** - valor mínimo de 70% (setenta por cento) dos valores de avaliação, facultado o lance com créditos, desde que observada a razão mínima de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) de crédito para R\$ 1,00 (um real) de lance; **2º Leilão** - valor mínimo de 40% (quarenta por cento) dos valores de avaliação, facultado o lance com créditos, desde que observada a razão mínima de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) de crédito para R\$ 1,00 (um real) de lance.
- xii. Tanto na modalidade de propostas fechadas quanto nos leilões, na hipótese de proposta ou lance em forma de crédito o lance deverá ser considerado pela integralida-

de do crédito inscrito na relação de credores publicada no edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, de modo que o crédito do lançante vencedor se considerará integralmente quitado.

O credor que oferecer o maior lance com crédito, mas resultar vencido por lance superior em dinheiro, fará jus a um adicional de 50% sobre o que receberia no rateio do produto da venda, considerada a proporção de seu crédito na classe.

Para fins de aplicação desta cláusula, será considerado como valor do lance com crédito, o valor do crédito já desagiado com o indexador de R\$ 2,68 e não a quantia de avaliação do ativo, não limitando-se ao valor de avaliação. Isto é, para que, eventualmente, um credor faça jus ao adicional de 50% sobre o que receberia no rateio do produto da venda, a proposta vencedora deve ter lance superior ao valor do crédito ofertado como lance, não limitando-se ao montante de avaliação, mas sim a sua totalidade.

Ainda, aos credores da classe III - quirografário, só é possibilitado o lance com créditos, sendo vedada a possibilidade de lance com recurso monetário.

Em sendo verificado que o arrematante vencedor, com lance em dinheiro, possui vinculação com algum credor das Recuperandas (a título exemplificativo e não taxativo: parentesco de acionistas, cotistas, diretores ou funcionários e empresa do mesmo grupo ou que tenha em sua composição societária empresa vinculada as Recuperandas) será considerada nulo o lance, devendo ser realizada nova tentativa de alienação.

- xiii. Na arrematação de bens imóveis, fica dispensada apresentação de certidões negativas, nos termos do art. 146 da Lei 11.101/05.
- xiv. Em hipótese alguma será considerada a possibilidade de condomínio entre os credores de forma que caso mais de um credor dê lance para o mesmo imóvel vence o credor com o maior crédito habilitado na relação de credores.

xv. Caso, depois de realizado o 2º Leilão, haja ainda bens que não tenham sido arrematados, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a destinação do ativo, a qual deverá ser realizada dentro do prazo de 03 (três) meses da realização do 2º Leilão. Neste interstício entre o 2º Leilão e a realização da nova AGC, poderão ser formuladas propostas de compra dos bens remanescentes por meio de petição nos autos, hipótese em que os credores serão intimados por Nota de Expediente e por Edital, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da última destas publicações (NE ou Edital) digam se aceitam a proposta, considerando-se aprovada a proposta que seja aceita por maioria de manifestações favoráveis, considerado o valor do crédito. Somente os credores Classe III poderão se manifestar a respeito das propostas que aporem aos autos nos termos do presente item.

xvi. Descrição dos imóveis:

Matrícula 118.241: um terreno urbano, de formato irregular, com área de 5.276,42m², distando 719,35m até a interseção com a Rua Otto Pfeutzenreuter, fazendo frente, ao Sul, para Rua Rui Barbosa, onde mede 60,98m, em uma linha curva, cujas demais medidas e confrontações estão apresentadas na descrição constante na Matrícula nº 118.241, em anexo.

Matrícula 103.891: um terreno urbano, denominado de ÁREA 02, de formato irregular, com área de 7.336,56m², distando 610,08m até a interseção com a Rua Otto Pfeutzenreuter, fazendo frente, ao Sul, para Rua Rui Barbosa, onde mede 53,44m, em uma linha curva cujas demais medidas e confrontações estão apresentadas na descrição constante na Matrícula nº 103.891 em anexo.

Matrícula 103.892: um terreno urbano, denominado de ÁREA 03, de formato irregular, com área de 6.455,37m², distando 663,52m até a interseção com a Rua Otto Pfeutzenreuter, fazendo frente, ao Sul, para Rua Rui Barbosa, onde mede 55,83m, em uma linha curva, cujas demais medidas e confrontações estão apresentadas na descrição constante na Matrícula nº 103.892 em anexo.

Matrícula 109.025: um terreno urbano, denominado de ÁREA 01, de formato irregular, com área de 54.424,65m², distando 487,25m até a interseção com a Rua Otto Pfeutzenreuter, fazendo frente, ao Sul, para Rua Rui Barbosa, onde mede 35,01m, cujas demais medidas e confrontações estão apresentadas na descrição constante na Matrícula nº 109.025 em anexo.

Matrícula 93.095: terreno situado na Rua Barão de Tefé, Município de Joinville - SC, com área de 4.928,25m², com as confrontações descritas na matrícula em anexo.

4.2.4. Classe IV - condições de tratamento dos créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores de Classe IV serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XI da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vencidas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.2.4.1. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

A) Classe IV A:

- i. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da concessão da recuperação judicial (homologação do Plano).

- ii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iii. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente às recuperandas através do endereço de email <<informa@athletic.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

B) Classe IV B:

- i. O meio de pagamento proposto para a quitação dos créditos Classe CIII é a entrega do produto da alienação dos bens relacionados no Anexo II.
- ii. Os bens acima descritos serão vendidos em hasta pública, observados os valores da relação do Anexo II, por meio de uma ou mais das formas previstas no art. 142 da Lei 11.101/05 e no art. 879 do Código de Processo Civil.
- iii. A hasta pública a que se refere o item ii. acima deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da decisão do juiz homologando a aprovação do presente plano, por meio de leilões, na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/05, que deverão ocorrer ainda em 06 (seis) e novamente em 12 (doze) meses contados, caso não haja arrematantes.

- iv. O valor do lance mínimo para propostas será o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação dos bens, dependendo o recebimento de propostas por valor inferior ou parcelado a apreciação judicial.
- v. A alienação dar-se-á pelo maior valor ofertado, admitindo-se valor inferior ao mínimo depois do segundo leilão, nos termos do §2º do artigo 142 da Lei 11.101/05.
- vi. O produto das vendas será rateado entre os credores para efeito de quitação integral do crédito sujeito.
- vii. Na hipótese de arrematação com créditos, será observada a razão de R\$ 2,00 (dois reais) de crédito para cada R\$ 1,00 (um real) como lance.
- viii. Na hipótese de lance em forma de crédito, o lance deverá ser considerado pela integralidade do crédito inscrito na relação de credores publicada no edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, de modo que o crédito do lançante vencedor se considerará integralmente quitado, podendo o lance ser complementado em dinheiro, a critério do credor.
- ix. Em hipótese alguma será considerada a possibilidade de condomínio entre os credores de forma que caso mais de um credor dê lance para o mesmo imóvel vence o credor com o maior crédito habilitado na relação de credores.

4.3. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.3.1. CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

A retomada da atividade do Grupo Athletic está intimamente ligada a retomada de produtos para venda, o que ocorre através do fornecimento com prazo de pagamento.

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços com prazo de pagamento poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda ao Grupo Athletic prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo Grupo Athletic. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

As condições de prazo de pagamento e montante percentual a ser devolvido será negociado pelo Grupo Athletic com o credor durante o período de recuperação, considerando que diferentes fornecedores vendem produtos/prestam serviços que proporcionam diferentes margens de lucro para o Grupo Athletic, conforme as condições de mercado aplicáveis, incluindo a possibilidade de eliminação ou redução das hipóteses de bônus de adimplemento.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.3.2. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja

superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento será aplicado às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.

Poderão as recuperandas e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.4. ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

O Grupo Athletic possui unidades de negócios que têm condições de funcionar independentemente e, portanto, podem, como se propõe aqui, ser apartadas para alienação na forma de unidades produtivas isoladas.

As UPIs poderão ser formadas pelo simples conjunto de bens que as compõem, conforme o presente PRJ Modificativo, ou por meio de integralização dos bens em sociedades novas, antes ou depois dos procedimentos de venda. Na hipótese de as UPIs serem integralizadas em sociedades novas, estas poderão ser constituídas por qualquer processo societário típico, como cisão, versão para subsidiária integral ou constituição de nova sociedade. Nestas hipóteses, o objeto da alienação serão as ações ou quotas (conforme o tipo societário eleito) da sociedade nova.

4.4.1. UPI PLACAS ELETRÔNICAS

O Grupo Athletic possui uma unidade de negócios consistente na fabricação de placas conversoras para sincronização de corrente elétrica, carga, força e velocidade, para motores elétricos.

Esta unidade de negócios tem condições de funcionar independentemente e, portanto, pode, como se propõe aqui, ser apartada para alienação na forma de unidade produtiva isolada.

Elementos que comporão a UPI Placas Eletrônicas

- (i) **Elementos corpóreos:** máquinas, equipamentos e bens móveis pertinentes à fabricação de placas eletrônicas (relação em Anexo III).
- (ii) **Elementos incorpóreos:** (a) contratos-finalidade, ou seja, aqueles diretamente vinculados à atividade da UPI Placas Eletrônicas; (b) projetos, modelos, patentes e invenções relativos às placas eletrônicas.

Preço e procedimentos

- (i) Serão observadas as condições e procedimentos descritos no item 4.2.3.2, acima.

Destinação do produto da venda

- (i) O produto da venda da UPI Placas Eletrônicas será distribuído entre os credores Classe III, na proporção de seus créditos.

4.4.2. UPI ESTAMPARIA

O Grupo Athletic possui uma linha de negócios consistente de produção de peças metálicas estampadas, destinada ao fornecimento de peças e de serviços à indústria em geral, incluindo porém não se limitando, ao automotivo, linha branca, motocicletas, bicicletas e fitness em geral.

Esta unidade de negócios tem condições de funcionar independentemente e, portanto, pode, como se propõe aqui, ser apartada para alienação na forma de unidade produtiva isolada.

Elementos que comporão a UPI Estamparia

- (i) Elementos corpóreos:** máquinas, equipamentos e bens móveis pertinentes à prestação dos serviços de estamparia (relação em Anexo IV).
- (ii) Elementos incorpóreos:** projetos, modelos e documentos técnicos relativos aos produtos produzidos e serviços prestados; crédito originado no Processo Judicial de Paranaguá número - 0013899-46.2003.8.16.0129 - MFB - TJPR, 2ª Vara Cível de Paranaguá (Anexo IV).

Preço e procedimentos

- (i)** O valor de avaliação da UPI Estamparia é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
- (ii)** Serão observadas as condições e procedimentos descritos no item 4.2.3.2, acima.

Destinação do produto da venda

- (i)** O produto da venda da UPI Estamparia será distribuído entre os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, cujos créditos se enquadrem na descrição das Classes I, III e IV, conforme art. 41 da Lei 11.101/05, na proporção de seus créditos.

4.4.3. UPI SOLDA

O Grupo Athletic possui uma linha de negócios consistente de solda de solda robotizada destinada a prestação de serviços à indústria metalúrgica em geral, incluindo porém não se limitando, ao automotivo, linha branca, motocicletas, bicicletas, fitness em geral.

Esta unidade de negócios tem condições de funcionar independentemente e, portanto, pode, como se propõe aqui, ser apartada para alienação na forma de unidade produtiva isolada.

Elementos que comporão a UPI Solda

- (i) Elementos corpóreos:** máquinas, equipamentos e bens móveis pertinentes à prestação dos serviços de solda (relação em Anexo V).
- (ii) Elementos incorpóreos:** projetos, modelos e documentos técnicos relativos aos serviços prestado e valor referente a crédito originado da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS com sentença transitado em julgado em 04/10/2018, 1ª VARA FEDERAL DE MANAUS – TRF 1ª REGIÃO (Anexo V).

Preço e procedimentos

- (i)** O valor de avaliação da UPI Solda é de R\$ 3.375.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais).
- (ii)** Serão observadas as condições e procedimentos descritos no item 4.2.3.2, acima.

Destinação do produto da venda

- (i)** O produto da venda da UPI Solda será distribuído entre os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, cujos créditos de natureza trabalhista, quirografária ou titularizados por ME/EPP, na proporção de seus créditos.

4.4.4. UPI MARCA "ACT"

O Grupo Athletic possui no seu portfolio de negócios a marca Act!, a qual foi comercializada em todos os grandes varejos físicos e online e na grande maioria das principais redes de lojas regionais de eletrodomésticos, consistindo numa marca com grande apelo comercial no varejo de magazines e nos buscadores da internet (Google).

Esta unidade de negócios tem condições de funcionar independentemente e, portanto, pode, como se propõe aqui, ser apartada para alienação na forma de unidade produtiva isolada. Entretanto, o Grupo Athletic limitaria a utilização da marca em produtos concorrentes aos seus por um prazo de 20 anos, ressalvado eventual acordo onde a produção dos itens concorrentes seja feita pelo Grupo Athletic no *format private label*.

Elementos que comporão a UPI Marca ACT

- (i) **Elementos:** certificado de registro no INPI; projetos, desenhos e documentos técnicos relativos à marca; crédito originado da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS com sentença transitado em julgado em 10/04/2019, processo que tramita na 2ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE - TRF 4 REGIÃO, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 500719772.2015.4.04.7201/SC (Anexo VI).

Preço e procedimentos

- (i) Serão observadas as condições e procedimentos descritos no item 4.2.3.2, acima.

Destinação do produto da venda

- (i) O produto da venda da UPI Marca Act! será distribuído entre os credores Classe III, na proporção de seus créditos.

4.5. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

4.5.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação **por decisão judicial** que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.5.2. Créditos Ilíquidos

Os créditos que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.6.1. Distribuição de valores bloqueados

O Grupo Athletic, ao longo dos anos, teve diversos valores bloqueados em demandas judiciais cujos créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Tais valores são relacionados nos Anexos VII e VIII deste Modificativo.

Estes valores serão distribuídos entre os credores da seguintes forma: **(i)** dos valores relacionados no Anexo VII, 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados serão destinados aos credores Classe I e 50% serão liberados à recuperanda para pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos

da recuperação judicial, com preferência para aqueles, na medida em que tais valores sejam disponibilizados; **(ii)** os valores bloqueados relacionados no Anexo VIII serão destinados aos credores extraconcursais e/ou não sujeitos aos efeitos da recuperação, com preferência para os créditos de natureza trabalhista..

4.6.2. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os bens integrantes dos ativos circulante e não circulante relacionados no Anexo IX serão alienados diretamente pelas recuperandas, independentemente de processo competitivo, para pagamento de obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. O produto das vendas será atribuído ao pagamento de créditos vencidos e não sujeitos à recuperação judicial independentemente de rateio, mas a utilização dos recursos conforme aqui descrito deverá ser comprovada à administração judicial.

Além disso, o produto da venda da UPI Solda, da UPI Estamparia e do imóvel matrícula 9.300 do RI de Guaramirim, avaliado em R\$ 4.256.000,00 (terreno situado nos fundos da Estrada Duas Mamas, município de Schroeder, lado ímpar, com área de 11.600.000 m², sem benfeitorias, fazendo frente com lotes da Estrada do Sul em 800m, travessão dos fundos com lotes da Estrada Sul em 800m, estremando do lado direito em 14.500m com terras do Domínio Dona Francisca Ltda. E pelo lado esquerdo em 14.500m com terras do Domínio Dona Francisca Ltda), observados os procedimentos de venda previstos no item 4.2.3.2, será rateado entre os credores extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na proporção de seus créditos.

Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente Modificativo com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este Modificativo. Em havendo a

aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente plano modificativo, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos (em sendo o caso, inclusive, para ofertar lances com os respectivos créditos na arrematação de ativos).

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO ATHLETIC, relacionados no Anexo II do PRJ Original, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano Modificativo, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação Modificativo, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Ainda, a fim de racionalizar a estrutura operacional e o estoque de ativos, todos os bens que integram a unidade produtiva de Manaus, incluindo a marca "Athletic" e os domínios www.athletic.com.br e shop.athletic.com.br serão transferidos à titularidade/domínio da recuperanda Merco Fitness da Amazônia (atual denominação de Universal Componentes da Amazônia).

6. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruíram o Plano de Recuperação original com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II daquele Plano Original), os quais ficam aqui ratificados.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço informa@athletic.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este Plano Modificativo: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às

recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e aqueles que tenham aderido na forma do item 4.6.2, acima;

- e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- f) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- g) o presente Plano Modificativo substitui integralmente o Plano de Recuperação Original e quaisquer outros planos aditivos ou modificativos que tenham sido apresentados nos autos, em todos os seus termos.
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Joinville , 09 de outubro de 2020.

ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA. - em recuperação judicial

MERCO FITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA. - em recuperação judicial

MERCO FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA. - em recuperação judicial

UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA. - em recuperação judicial

FOLHA DE ASSINATURAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA., MERCOFITNESS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA., MERCO FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA., E UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA., PROTOCOLADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0309943-15.2017.8.24.0038, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SC.